



RULIANE APARECIDA SILVA SANTOS

**FAKE NEWS EM TEMPO DE ELEIÇÕES: OS IMPACTOS DA
DESINFORMAÇÃO NA DEMOCRACIA.**

**LAVRAS - MG
2023**

RULIANE APARECIDA SILVA SANTOS

**FAKE NEWS EM TEMPOS DE ELEIÇÃO:
OS IMPACTOS DA DESINFORMAÇÃO NA DEMOCRACIA.**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

Prof^a Dra. Silvia Helena Rigatto
Orientadora

**LAVRAS - MG
2023**

RULIANE APARECIDA SILVA SANTOS

**FAKE NEWS EM TEMPOS DE ELEIÇÃO: OS IMPACTOS DA DESINFORMAÇÃO
NA DEMOCRACIA.**

**FAKE NEWS IN ELECTION TIME: THE IMPACTS OF DISINFORMATION ON
DEMOCRACY.**

Monografia apresentada à Universidade Federal de Lavras, como parte das exigências do Curso de Direito, para a obtenção do título de Bacharel.

APROVADA em _____ de fevereiro de 2023.

Dr. Ricardo Augusto de Araujo Teixeira (UFLA)
Dra. Camila Maria Risso Sales (UFLA)

Prof.^a Dra. Silvia Helena Rigatto
Orientadora

**LAVRAS - MG
2023**

A Deus,
OFEREÇO

AGRADECIMENTOS

Primeiramente à Deus que me concedeu oportunidades, força e coragem para superar todos os desafios da vida acadêmica.

A mim mesma, por ter acreditado que era possível e pela dedicação e resiliência ao longo de todo esse processo.

À minha mãe Aparecida do Carmo que, com muito apoio e amor, não mediu esforços para que eu chegasse à essa etapa da minha vida.

Ao Felipe, que tive o prazer de conhecer no início dessa jornada e que desde então tem caminhado ao meu lado como um grande companheiro. Minha alma se alegra com a sua. Amote.

À minha amiga Mayara pelo incentivo, apoio e por todos os sorrisos compartilhados. A você, meu amor e minha eterna gratidão.

À professora Dra. Silvia Helena Rigatto pela orientação neste trabalho e pela importância que teve em minha vida acadêmica ao me apresentar uma nova visão do mundo e me inspirar a ser além de uma profissional mais humanizada e socialmente consciente, uma pessoa melhor por ser minha referência de comprometimento e responsabilidade. A você, minha reverência em sinal de respeito, gratidão e amor.

A todos que me abençoaram com a graça da sua existência nessa minha fase. Graças dou à Deus por ter conhecido tantas pessoas que me marcaram de tantos modos diferentes, e que me lembraram todos os dias que a humanidade, embora suas falhas, é maravilhosa pois uns aos outros é tudo o que temos e na maioria das vezes é o que nos basta.

RESUMO

O presente trabalho tratará sobre a Democracia no contexto dos Estados Modernos, abordando, principalmente, a relevância do voto na democracia e de eleições justas e equânimes para a proteção e manutenção do regime democrático que tem como base o poder na mão de cada cidadão através de sua participação direta e indireta em questões que envolvem o coletivo. Com o advento da tecnologia e o uso cada vez maior das redes sociais que muito embora, em tempos de globalização possa conectar indivíduos de todo o mundo, abrindo espaço para uma interação global, a internet e o uso das redes sociais tem sido, também território de criação e propagação de notícias falsas e fraudulentas. Esse fenômeno é conhecido mundialmente como *fake news*. No âmbito eleitoral, esse fenômeno alimenta a desinformação, tendo poder suficiente de alterar a realidade por desvirtuar a verdade, e moldar a opinião dos cidadãos, comprometendo princípios essenciais do estado democrático de direito ao exercer influência na escolha dos cidadãos no momento de eleger seus representantes, e tornando o combate à *fake news* e à desinformação causada por ela um desafio aos Estados Modernos. Assim, o presente estudo, utilizando a metodologia bibliográfica e a análise de dados que versam sobre o tema abordado a partir de dados de pesquisas, artigos publicados, legislações, jurisprudências, visa analisar quais os impactos da desinformação na democracia causada por *fake news* no âmbito eleitoral, bem como analisar como a justiça brasileira tem atuado para fazer frente a esse fenômeno.

Palavras-chave: Democracia. Eleições. Tecnologia e Mídias sociais. Fake News. Desinformação.

ABSTRACT

The present work will deal with Democracy in the context of Modern States, addressing, mainly, the relevance of voting in democracy and fair and equitable elections for the protection and maintenance of the democratic regime that is based on the power in the hand of each citizen through their direct and indirect participation in issues involving the collective. With the advent of technology and the increasing use of social networks, although in times of globalization it can connect individuals from all over the world, opening space for global interaction, the internet and the use of social networks has also been a creation and propagation of false and fraudulent news. This phenomenon is known worldwide as *fake news*. In the electoral field, this phenomenon feeds disinformation, having enough power to change reality by distorting the truth, and shaping the opinion of citizens, compromising essential principles of the democratic rule of law by exerting influence on the choice of citizens when electing their representatives, and making the fight against *fake news* and the misinformation caused by it a challenge to Modern States. Thus, the present study, using the bibliographical methodology and the analysis of data that deal with the topic addressed from research data, published articles, legislation, jurisprudence, aims to analyze the impacts of disinformation on democracy caused by *fake news* in the context of electoral process, as well as analyzing how Brazilian justice has acted to face this phenomenon.

Keywords: Democracy. Elections. Technology and Social Media. Fake News. Misinformation.

SUMÁRIO

| | | |
|------------|--|-----------|
| 1 | INTRODUÇÃO | 9 |
| 2 | DEMOCRACIA: O REGIME DEMOCRÁTICO NOS ESTADOS MODERNOS E A IMPORTÂNCIA DO VOTO..... | 9 |
| 3 | INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA: A INFLUÊNCIA DA TECNOLOGIA DIGITAL E DAS MÍDIAS SOCIAIS NO PENSAMENTO DOS USUÁRIOS..... | 11 |
| 4 | FAKE NEWS: O FENÔMENO DA DESINFORMAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL E SEUS IMPACTOS NA DEMOCRACIA..... | 12 |
| 4.1 | As eleições presidenciais de 2016 nos EUA. | 14 |
| 4.2 | Cambridge Analytica: o uso de dados pessoais para influenciar usuários de redes e mídias sociais..... | 15 |
| 4.3 | Eleições presidenciais de 2018 no Brasil: fake news e polarização. | 16 |
| 4.4 | Eleições presidenciais de 2022 no Brasil: o ataque às urnas. | 17 |
| 5 | TECNOLOGIA E DIREITO: A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA FRENTE AO COMBATE ÀS FAKE NEWS EM TEMPOS DE ELEIÇÕES..... | 18 |
| 5.1 | Mecanismos utilizados para inibir e punir a criação e propagação de fake news.... | 20 |
| 6 | CONSIDERAÇÕES FINAIS..... | 22 |

1 INTRODUÇÃO

A Democracia no contexto dos Estados Modernos, enquanto regime democrático, tem como base estrutural o poder na mão de cada cidadão através de sua participação, seja de modo direto ou indireto em questões que envolvem o coletivo, evidenciando a relevância de eleições justas e equânimes, bem como a importância do voto que, por sua vez, deve ser baseado numa escolha social livre e consciente, já que é por meio do exercício do sufrágio universal que os cidadãos elegem seus representantes.

O avanço da tecnologia digital, redes e mídias sociais, possibilitou que qualquer pessoa possa criar e propagar qualquer tipo de notícia, contribuindo para o surgimento das denominadas *fake news* que, frequentemente, são utilizadas como instrumento de manipulação da opinião popular por desinformar a sociedade, principalmente, em tempos de eleição, tornando-se, assim, um problema de ordem pública, colocando em risco a democracia e a regularidade dos processos eleitorais.

Diante disso, o fenômeno da proliferação de *fake news* torna-se uma questão juridicamente relevante e o trabalho em comento, utilizando-se de ferramentas metodológicas de levantamento bibliográfico e jurisprudencial, visa analisar quais os impactos da desinformação causada pela *fake news* no âmbito eleitoral, bem como analisar como a justiça brasileira tem atuado diante o desafio da manutenção da democracia e do combate ao fenômeno da desinformação.

São tecidas considerações acerca das eleições presidenciais norte-americanas de 2016, que trouxe à tona um dos casos mais emblemáticos sobre a utilização de dados de usuários de redes sociais com o intuito de criar e propagar notícias falsas capazes de moldar a opinião pública e influenciar nos resultados de eleições: o escândalo da *Cambridge Analytica*; bem como é analisado a propagação de *fake news* nas eleições presidenciais brasileiras dos anos de 2018 e 2022.

2 DEMOCRACIA: O REGIME DEMOCRÁTICO NOS ESTADOS MODERNOS E A IMPORTÂNCIA DO VOTO.

O conceito de democracia não é algo estático e bem definido, ao contrário, conforme assinala Silva (2000), somente pode ser entendida dentro de determinado contexto histórico, uma vez que resulta do modelo de convivência social e de poder que determinada sociedade

adota. Portanto, não é valor-fim, mas valor-meio – instrumento de realização de valores essenciais da convivência humana. Daí que, conceituar democracia não é tarefa fácil.

Nos dizeres de Paulo Bonavides:

Variam, pois, de maneira considerável as posições doutrinárias acerca do que legitimamente se há de entender por democracia. Afigurasse-nos, porém, que substancial parte dessas dúvidas se dissipariam, se atentássemos na profunda e genial definição lincolniana de democracia: governo do povo, para o povo, pelo povo. (BONAVIDES, 2002, pg. 167).

Nesse ínterim, a democracia foi proclamada como um dos direitos universais e fundamentais do homem, integrando a Declaração de Direitos da Virgínia (1776), em seu artigo 6º; a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão (1789), em seu artigo 6º; e Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), em seu artigo 21, com os seguintes dizeres: “Toda pessoa tem direito de participar no governo de seu país, diretamente ou por intermédio de representantes livremente escolhidos”.

No Brasil, passado o tempo de ditadura militar, que já teve guarida no país, o processo de universalização da democracia evidencia-se na Constituição Federal de 1988 em que se funda no princípio democrático ao consagrar em seu artigo 1º, parágrafo único que “todo poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição”. Assim, de acordo com o dispositivo, o Estado passou a tutelar os direitos políticos de seus cidadãos, legitimando o exercício do poder que deriva da soberania popular, ou seja, o povo agora é o titular do poder, em um regime de governo plural, inclusivo e participativo.

Nesta feita, vale dizer que a democracia pode se apresentar nas seguintes formas: direta, semidireta e indireta. De modo que a democracia direta, de acordo com a lição de José Afonso da Silva (2000), é aquela em que o povo exerce, por si, os poderes governamentais, fazendo leis, administrando e julgando. Refere-se ao sistema político em que os cidadãos decidem, de forma direta, cada assunto, por meio do voto. Essa forma consagra, historicamente, Atenas, na Grécia Antiga como o berço da democracia direta. No entanto, convém lembrar que tal democracia era exercida por aqueles indivíduos qualificados como cidadãos e tal qualidade era hereditária, atribuída apenas aos filhos de atenienses ou à estrangeiros que recebessem essa qualidade em assembleia. Os demais populares, como as mulheres e escravos, não podiam participar naquele regime político, ou seja, não participavam nas tomadas de decisões políticas (GLOTZ, 1980).

Acerca da democracia semidireta, José Afonso da Silva (2000, p. 140) afirma que

“democracia semidireta é, na verdade, democracia representativa com alguns institutos de participação direta do povo nas funções de governo”, como o plebiscito, referendo e iniciativa popular.

Já a democracia representativa é aquela em que o povo, fonte primária do poder, elege representantes, periodicamente, para tomar as decisões políticas. Segundo Norberto Bobbio (2005), democracia representativa significa que as deliberações relativas à coletividade inteira são tomadas não diretamente por aqueles que dela fazem parte, mas por pessoas eleitas para essa finalidade. Daí a importância do direito ao sufrágio universal, que é a noção dos direitos políticos, decorrendo diretamente do princípio constitucional de que todo poder emana do povo. Devendo ocorrer de modo livre e consciente conforme o artigo 14 da Constituição Federal de 1988: “A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei (...)”

O Código Eleitoral (BRASIL, 1965) em seu art. 82 dispõe uma das medidas mais importantes para as eleições do país, ao dizer que “o sufrágio é universal e direto; o voto, obrigatório e secreto”, tratando o voto como um ato indispensável para a conservação de um país de regime democrático, já que é por meio deste ato que os cidadãos elegem seus representantes, devendo sempre preservar sua autenticidade, assim evitando os abusos eleitorais.

Como se vê, o voto pode ser entendido como um dos pilares centrais numa democracia. E por isso, a importância de se haver medidas para que ele ocorra de maneira consciente e livre. E por livre também se compreende sem a influência de quaisquer meios que visem moldar a opinião dos indivíduos no momento de eleger seus representantes, inclusive, de notícias falsas e fraudulentas.

3 INFORMAÇÃO E TECNOLOGIA: A INFLUÊNCIA DA TECNOLOGIA DIGITAL E DAS MÍDIAS SOCIAIS NO PENSAMENTO DOS USUÁRIOS.

A realidade da sociedade contemporânea e a dos Estados Modernos é a de que com o avanço de tecnologias e do advento das redes e mídias sociais, a comunicação mundial pôde ultrapassar obstáculos como a distância e o tempo, possibilitando uma interação global cada vez mais veloz. E embora isso possa ser de fato um avanço sob a ótica da globalização, diversas informações são publicadas diariamente pelas mídias sociais se somando à sobreposição de notícias inverídicas repletas de dados falsos, que conseqüentemente serão disseminados e

compartilhados por um grande número de usuários (LEITE; MATTOS, 2017).

Corroborando essa realidade de que os indivíduos estão cada vez mais sujeitos a notícias oriundas da internet e que baseiam a sua tomada de decisão a partir de notícias difundidas nas redes sociais, a pesquisa de opinião do Instituto DataSenado, apontou a influência das redes sociais como fonte de informação para o eleitor nas eleições de 2018. Quase metade dos entrevistados (45%) afirmaram, na época, ter decidido o voto levando em consideração informações vistas em alguma rede social. Sendo o aplicativo de troca de mensagens *WhatsApp* a principal fonte de informação do brasileiro, segundo o levantamento. Das 2,4 mil pessoas entrevistadas, 79% disseram sempre utilizar essa rede social para se informar¹.

Consoante ao fato de que os indivíduos utilizam cada vez mais as redes e mídias sociais para se informar e até mesmo difundir informações através do compartilhamento de notícias, mesmo sem um rigoroso controle sobre a veracidade dessas informações, surge a preocupação sobre a possibilidade de se direcionar notícias que, por vezes, não estão de acordo com os fatos, abrindo caminho para comunicações tendenciosas. O uso de dados dos usuários dessas mídias sociais, torna essa realidade ainda mais preocupante, ao serem utilizados na elaboração e disparo de notícias em massa com o intuito de desvirtuar a verdade e moldar a opinião dos cidadãos no momento de eleger seus representantes, dificultando o exercício do seu direito ao sufrágio universal de maneira livre e consciente, e desaguando, enfim, na possibilidade de se influir nos resultados das eleições, o que afronta diretamente a democracia impossibilitando um pleito eleitoral realmente justo e equânime (TANDOC; LIM; LING, 2018).

4 FAKE NEWS: O FENÔMENO DA DESINFORMAÇÃO EM PERÍODO ELEITORAL E SEUS IMPACTOS NA DEMOCRACIA.

Fake news significa "notícia falsa", e atualmente é conhecido como o fenômeno que alimenta a desinformação com o objetivo influenciar a consciência de pessoas. Podendo, por sua fácil manipulação, se tornar uma arma poderosa nas mãos de pessoas má intencionadas, especialmente no âmbito eleitoral (CARVALHO; KAFFER, 2018).

Esse fenômeno tem sido amplamente utilizado na atualidade para descrever notícias

¹ BAPSTISTA, Rodrigo. Redes sociais influenciam voto de 45% da população, indica pesquisa do DataSenado. **Agência Senado**, 2019. Disponível em: <<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/12/12/redes-sociais-influenciam-voto-de-45-da-populacao-indica-pesquisa-do-datasenado>>. Acesso em: 07 de ago. 2022.

falsas e fraudulentas visto que, muito embora sempre existiu as *fake news*, com a evolução de tecnologias e principalmente das redes sociais, este termo vem ganhando uma nova dinâmica. Segundo Allcott e Gentzkow (2017), o termo *fake news* está diretamente ligada a um “disparo” de informações imediatas a vários usuários.

Em 2016 o fenômeno da *fake news* ganhou notoriedade durante as eleições para a presidência dos Estados Unidos da América (EUA) pelo então candidato Donald Trump. Desde então, a expressão passou a ser direcionada à realidade digital, ou seja, notícias falsas ou fraudulentas que são publicadas em mídias digitais com a intenção de prejudicar algum indivíduo ou enganar o receptor das mensagens, sendo mais comumente, usuários de redes sociais como *Facebook*, *Twitter* e *WhatsApp*, muito embora, a disseminação da desinformação também pode ser realizada por meio de robôs, apresentando, em sua maioria, notícias e conteúdo de cunho político e financeiro (MENESES, 2018).

Para Wardle (2017), *fake news* engloba todos os tipos de informações, que são potencializadas pela praticidade e velocidade com que os conteúdos são compartilhados através das redes sociais com a intenção de enganar e influenciar a opinião pública propagando a desinformação. Desaguando, assim, num primeiro impacto na democracia dos Estados Modernos: o uso de *fake news* e da desinformação causada por ela com o intuito de moldar a opinião pública e influir no pleito eleitoral.

Além disso, os candidatos são, por vezes a principal vítima dessa desinformação ao serem os alvos de notícias equivocadas e fora de contexto na internet, e devido a rapidez que as *fake news* se propagam pelas redes sociais, qualquer notícia falsa gerada se propaga muito rapidamente, interferindo de modo negativo no momento do cidadão tomar sua decisão e implicando, ainda, na dificuldade de um candidato conseguir provar que determinada notícia se trata de uma *fake news* antes mesmo de perder números significativos de eleitores, fazendo com que um candidato que estava em alta nas pesquisas acabe caindo no índice, e perdendo a eleição (MENESES, 2018).

O fenômeno da desinformação, além de enganar e influenciar a opinião pública, a sua disseminação também colabora para a polarização política, dividindo a sociedade em dois principais grupos que se fecham em suas convicções e não estão dispostos ao diálogo, poluindo o debate político, tão importante numa democracia, e criando uma atmosfera de incertezas e desconfiança nas instituições democráticas (RAIS, 2020). Segundo uma pesquisa realizada pelo Instituto Reuters para Estudos de Jornalismo em quatro países, sendo um deles o Brasil, a

polarização leva 2 em cada 3 brasileiros a evitar discussões políticas online e offline².

Tratado os principais impactos causados pelas *fake news* em tempos de eleições, torna-se interessante a análise de casos emblemáticos no âmbito eleitoral que corroboram a influência da desinformação causada pelas *fake news* no pensamento dos usuários de mídias sociais, bem como os demais impactos supracitados.

4.1 As eleições presidenciais de 2016 nos EUA.

As eleições presidenciais dos EUA em 2016 foram altamente polarizadas entre Hillary Clinton e Donald Trump. Clinton, candidata por meio do partido democrata, era vista por apoiadores como a alternativa mais progressista e também por ser a primeira mulher presidente dos Estados Unidos. Enquanto Trump, candidato republicano, empresário bilionário e personalidade da TV, era visto pelos demais como uma mudança necessária no governo democrático que tinha como objetivo voltar aos valores mais conservadores do país (PENA, 2018).

Nesse contexto, o então presidente Donald Trump ficou reconhecido por utilizar a rede social *Twitter* como sua principal plataforma de comunicação favorita (PENA, 2018). No entanto, no que tange à disseminação de *fake news*, as que mais se destacaram nas eleições de 2016, ocorreram por meio do *Facebook*. Algumas delas diziam coisas como “Papa Francisco choca o mundo e apoia Donald Trump para presidente”; “Wikileaks confirma que Hillary Clinton vendeu armas para o Estado Islâmico”; “E-mail de Hillary para o Estado Islâmico vaza e é pior do que alguém jamais imaginou” (SILVERMAN, 2016).

Acerca do tema, Chen, Conroy e Rubin afirmam:

a produção e veiculação de *fake news* constituem um verdadeiro mercado, e trata-se de um universo alimentado por pessoas de grande influência, geralmente políticos em campanha eleitoral, que contratam equipes especializadas nesse tipo de conteúdo viral. Essas equipes podem ser compostas por ex-jornalistas, publicitários, profissionais de marketing, profissionais da área de tecnologia e até mesmo policiais, que garantem a segurança da sede e dos equipamentos utilizados. (CHEN; CONROY; RUBIN, 2015, p. 19)

² Polarização leva 2 em cada 3 brasileiros a evitar discussões políticas online e offline, diz pesquisa. UOL, 2022. Disponível em: <<https://mediatalks.uol.com.br/2022/10/01/polarizacao-brasileiros-cautelosos-em-discutir-politica-nas-redes-sociais-e-entre-amigos-diz-pesquisa/>>. Acesso em: 15 de nov. 2022.

Consoante aos autores acima citados, a candidatura de Trump, além de marcada pelo uso das redes sociais, através da disseminação de *fake news*, foi, também, marcada pela descoberta de um dos maiores escândalos de utilização dos dados pessoais de usuários de redes sociais, para influir em campanhas eleitorais ao redor do mundo (COSTA, 2019).

4.2 Cambridge Analytica: o uso de dados pessoais para influenciar usuários de redes e mídias sociais.

Conhecido como o escândalo da *Cambridge Analytica*, trata-se do maior caso de utilização de dados de usuários de redes sociais para influenciá-los politicamente³. Isso porque a *Cambridge Analytica*, é uma empresa de análise de dados, presidida, em 2006, por Steve Bannon, então principal assessor de Trump nas eleições daquele mesmo ano. Segundo a investigação dos jornais *The Guardian* e *The New York Times*, a empresa teria comprado o acesso a informações pessoais de usuários do *Facebook* e usavam esses dados para catalogar o perfil das pessoas e, então, direcionar, de forma mais personalizada, mensagens em massa pró-Trump, objetivando influenciar as escolhas dos eleitores nas urnas. Tal prática, segundo Christopher Wylie, ex-funcionário da empresa, começou em 2014, dois anos antes da eleição americana de 2016.

Ainda segundo os jornais, os dados foram obtidos por meio de um aplicativo chamado "*this is your digital life*" (essa é sua vida digital, em português), um teste de personalidade, desenvolvido por Aleksandr Kogan, pesquisador da Universidade de Cambridge, no Reino Unido, em que os participantes concordaram em ter seus dados coletados pensando ser para uso acadêmico, mas que, na verdade, acabaram sendo usadas para fins políticos. Com isso, mais de 270 mil pessoas fizeram o teste de personalidade, e por meio do acesso à rede de amigos dessas pessoas, os dados de cerca de 50 milhões de usuários foram coletados, sem autorização.

Em 2018, ao vir à tona o escândalo da *Cambridge Analytica*, a empresa *Facebook* se viu na mira das autoridades norte-americanas e diante à uma desvalorização na bolsa de valores por ter entregado dados de seus usuários com o intuito de que essas informações fossem utilizadas no pleito eleitoral de 2016, nos Estados Unidos da América. No entanto, a empresa

³ Entenda o escândalo de uso político de dados que derrubou valor do Facebook e o colocou na mira de autoridades. **BBC NEWS**, 2018. Disponível em: <<https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/entenda-o-escandalo-de-uso-politico-de-dados-que-derrubou-valor-do-facebook-e-o-colocou-na-mira-de-autoridades.ghtml>>. Acesso em: 13 de out. 2022.

adota a postura de negar o mau uso de informações do público em todas as investigações feitas sobre isso até hoje. Restando como lição a ser aprendida por todos os Estados Modernos ao final de toda a situação, a reflexão sobre como o fenômeno da desinformação, denominada *fake news*, bem como a utilização de dados de usuários de redes sociais afrontam o regime democrático.

4.3 Eleições presidenciais de 2018 no Brasil: fake news e polarização.

As eleições de 2018 foram marcadas por uma forte tensão social ocasionada desde 2013, pela operação Lava Jato, destinada a investigar crimes de corrupção cometidos por políticos e empresas que concediam serviços ao Estado, causando uma grande midiaticização e judicialização da política (ABRANCHES, 2019). Nesse ínterim, houveram as aferradas eleições de 2014 que levaram a um quarto governo do Partido dos Trabalhadores (PT) presidido por Dilma Rousseff, que mais tarde sofreu processo de impeachment, tangenciado pela forte crise econômica na qual passava o país. Tal processo deu continuidade a uma forte polarização política que se materializou em diversas manifestações entre “esquerda e direita” (ARNAUDO, 2017; MELO, 2019).

Em agosto de 2018, Luiz Inácio Lula da Silva (PT) foi apontado como candidato da chapa petista, mesmo tendo sido preso em abril desse mesmo ano ao ser alvo da polêmica Operação Lava-Jato, frente a uma grande divisão popular quanto à imparcialidade de sua condenação (ALMEIDA, 2018; MELO, 2019). O então candidato foi declarado como inelegível pelo Tribunal Superior Eleitoral em 31 de agosto, e Fernando Haddad (PT) e Manuela D’Ávila (PCdoB) foram registrados como substitutos à presidente e vice (FACHIN; MACHADO, 2018).

Todo esse processo desencadeou uma exaltação dos discursos dos candidatos e o clima de intolerância política perdurou por toda a campanha eleitoral de 2018 (VENTURINI, 2018), ao passo que Jair Messias Bolsonaro do Partido Social Liberal (PSL) se consolidava como a principal opção de direita, se apresentando como um defensor de valores conservadores (CODING RIGHTS, 2018). E nesse meio tempo, a desconfiança pela política já se mostrava como uma forte marca da população brasileira, na qual 44% afirmaram estar pessimistas com o resultado das eleições de 2018 em pesquisa da CNI realizada em 2017. Os motivos mais citados nas respostas espontâneas foram a corrupção (30%), a falta de confiança (19%) no

governo e a falta de opções entre os pré-candidatos à presidência (16%)⁴.

Com o sentimento de desconfiança e de insatisfação política pairando sobre a sociedade brasileira, a criação e propagação de *fake news* cresceram de forma alarmante nas redes sociais nesse período, alavancadas em momentos chaves e de condenação da Operação Lava-Jato (ARNAUDO, 2017). E uma semana antes da votação para o segundo turno, veio à tona que empresários estariam patrocinando pacotes de “envio de mensagens em massa” contendo uma série de *fake news* sobre a chapa petista (CODING RIGHTS, 2018; MELLO, 2018). Dentre as mensagens compartilhadas, a que ganhou grande repercussão nacional foi a do “KIT GAY” em escolas, em que o material, ainda em fase de elaboração pelo Ministério da Educação e Cultura - MEC, com o intuito de combater o preconceito na educação, foi amplamente divulgado na internet como uma ferramenta ideológica de esquerda, para influir nos princípios conservadores da família tradicional brasileira.

Embora tenha ocorrido diversas fake news nesse período, envolvendo mais de um partido político, seja como alvo ou até mesmo como agente propagador, a repercussão midiática de notícias envolvendo o principal candidato de direita, acabou fazendo com que a eleição de 2018 no Brasil tenha muitos aspectos similares com a de 2016 nos Estados Unidos, principalmente no que concerne o candidato vitorioso, o uso de redes sociais e a disseminação de *fake news* (CERNOV, 2019; ITUASSU *et al.*, 2018).

4.4 Eleições presidenciais de 2022 no Brasil: o ataque às urnas.

Como já abordado, o Brasil é regido pelo regime democrático, e disso decorre o fato de que o povo fica encarregado de escolher seus candidatos através do exercício do sufrágio universal, como já abordado neste trabalho. No país, essas escolhas são feitas de forma digital, por meio das urnas eletrônicas, que são fabricadas por empresas de tecnologia por meio de licitações. As máquinas contam com alta tecnologia criptográfica da Autoridade Certificadora Raiz da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), o que torna as eleições bem mais seguras e rápidas. No entanto, isso não impediu que o equipamento tenha se tornado alvo fácil de *fake news*, trazendo dúvidas às pessoas quanto a sua autenticidade e segurança. Ainda mais diante do misto de insegurança e insatisfação política que o país se vê mergulhado desde

⁴ Pesquisa realizada pelo Ibope Inteligência. N= 2.000, em 27 cidades. Realizada entre 7 e 10 de dezembro de 2017 com nível de confiança de 95% e 2% de margem de erro. Registrada no Tribunal Superior Eleitoral sob o protocolo No BR-03599/2018.

o início das investigação da operação Lava-jato de 2013.

A soma da situação política do país, mais o hábito cada vez mais frequente de se utilizar as redes sociais para expor o pensamento e opiniões, o fenômeno da *fake news* acabou se tornando um campo fértil para a propagação da desinformação, impactando desde a formação de opinião dos usuários das redes sociais como já analisado, até em servir como munição para a polarização política e o extremismo. Essa polarização parecia chegar em seu auge quando *fake news* começaram a circular colocando em xeque o resultado da eleição presidencial de 2022, devido às insurgências do Poder Executivo alegando deficiências no sistema eleitoral, alegando fraude nas urnas eletrônicas. Fato que foi negado pelo Superior Tribunal Eleitoral diante a falta de fundamentos e provas sobre possível fraude no resultado do pleito através das urnas.

Como resposta aos ataques às urnas eletrônicas e ao resultado do pleito eleitoral de 2022, como claramente um ataque à Democracia, um documento elaborado pela Faculdade de Direito da USP, denominado com “Carta às Brasileiras e aos Brasileiros em Defesa do Estado Democrático de Direito”⁵, atingiu mais de um milhão de assinaturas, tendo adesão de professores, alunos, ex-ministros do Supremo Tribunal Federal (STF), banqueiros, candidatos à Presidência e membros da sociedade civil, demonstrou a preocupação da população com a manutenção da Democracia diante os ataques fomentados principalmente pela desinformação causada pelas *fake news*. Explanando, assim, uma demanda juridicamente relevante a ser pautada pela justiça eleitoral brasileira.

5 TECNOLOGIA E DIREITO: A ATUAÇÃO DA JUSTIÇA ELEITORAL BRASILEIRA FRENTE AO COMBATE ÀS FAKE NEWS EM TEMPOS DE ELEIÇÕES.

Com um alcance global, a internet aborda assuntos em todas as áreas, inclusive sobre política, tema que sempre é algo muito debatido entre os usuários, fazendo com que a internet seja um espaço livre para todos expressarem suas opiniões (PENA, 2018). E diante a tamanha revolução tecnológica e o aumento expressivo do uso de redes e mídias sociais, ficou extremamente fácil que qualquer pessoa crie e compartilhe qualquer tipo de notícia,

⁵ Carta pela democracia é lida na USP, e ato tem protesto contra Bolsonaro. **CNN BRASIL**, 2022. Disponível em: <<https://www.cnnbrasil.com.br/politica/cartas-pela-democracia-sao-lidas-na-faculdade-de-direito-de-usp/>>. Acesso em: 23 de out. 2022.

independentemente de ser verídica ou não.

Justamente por se tratar de um espaço livre, pautado na liberdade de expressão, os usuários criam uma percepção errada de que a internet é uma terra sem lei, não havendo, portanto, consequências a possíveis excessos, acabando, muitas vezes, propagando a *fake news* (ARAÚJO, 2018). No entanto, há que se falar que, numa democracia, nenhum direito, ainda que fundamental, é absoluto.

Como ressalta Paulo Gustavo Gonet Branco:

“(...) os direitos fundamentais podem ser objeto de limitações, não sendo, pois, absolutos. (...) Até o elementar direito à vida tem limitação explícita no inciso XLVII, a, do art. 5º, em que se contempla a pena de morte em caso de guerra formalmente declarada” (BRANCO, 2007, p. 230)

Jurisprudência: STF, Pleno, RMS 23.452/RJ, Relator Ministro Celso de Mello, DJ de 12.05.2000, p. 20:

“OS DIREITOS E GARANTIAS INDIVIDUAIS NÃO TÊM CARÁTER ABSOLUTO.

Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas - e considerado o substrato ético que as informa - permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.”

Nota-se, portanto, que a liberdade de expressão não compreende a disseminação de notícias que atinjam a honra e imagem de um indivíduo, muito menos as que possuem o intuito de influir num pleito eleitoral. No caso da liberdade de manifestação, a própria Constituição Federal flexibiliza ao vedar o anonimato em seu artigo 5º, inciso IV; e o Código Penal, em seu artigo 138 em diante, pune os excessos da manifestação do pensamento através dos crimes de calúnia, difamação, injúria, desacato, denúncia caluniosa e ainda comunicação falsa de crime, inclusive de natureza eleitoral.

Dessa maneira, a prática de criação e propagação não está dentro do âmbito de proteção da liberdade de manifestação do pensamento, estando, portanto, limitada pelo ordenamento jurídico brasileiro por eventuais excessos que podem configurar crimes, visto que a

disseminação de notícias falsas ofende a liberdade de ser corretamente informado - desdobramento da liberdade de expressão - , pelo discurso de ódio e violência, impede o diálogo e o debate sadio, além de desconstruir relações, se contrapondo, assim, ao regime democrático de direito que vigora no país (PAZZAGLINI, 2020).

Ciente dos impactos que as *fake news* tem no processo democrático das eleições, ao influírem no pensamento dos usuários, causar danos aos candidatos, além de dividir a sociedade em pólos extremos, o Tribunal Superior Eleitoral vem se adaptando à nova realidade e tem buscado inovações ao ordenamento jurídico brasileiro (PAZZAGLINI, 2020).

5.1 Mecanismos utilizados para inibir e punir a criação e propagação de fake news.

No que tange à legislação acerca do tema, vale iniciar a discussão com a Lei n.º 12.965/14, mais conhecida como O Marco Civil da Internet por estabelecer princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Segundo a legislação, o uso da Internet deve ser permeado por princípios, como a preservação e a garantia da neutralidade da rede, liberdade de expressão, comunicação, manifestação de pensamento, acesso à informação, ao conhecimento e à participação na vida cultural e na condução dos assuntos públicos. Ademais, a lei prevê em seu artigo 19 que o provedor de aplicações de internet poderá ser responsabilizado caso gere danos à terceiros, sendo, ainda, após ordem judicial, obrigado a retirar o conteúdo do ar.

Na seara eleitoral, a Lei nº 4.737/1965 (Código Eleitoral) prevê em seus artigos 323 ao 324 crimes relacionados a divulgar fatos inverídicos em relação à partidos e candidatos, bem como caluniar, difamar e injuriar alguém na propaganda eleitoral. Todavia, a Lei não aborda a criminalização de quem cria ou propaga notícias falsa e fraudulentas em redes sociais com o intuito de disseminar a desinformação em período de eleição. Fazendo com que o fenômeno da desinformação no âmbito digital, *fake news*, não constitua em si, um tipo penal.

O art. 5º, inciso XXXIX, da Constituição Federal de 1988 proclama: “Não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal”. Trata-se do princípio da legalidade em matéria penal que institui que não há crime sem a existência de uma lei anterior definindo-o como crime e cominando-lhe a sanção correspondente, corroborando o fato de que as *fake news* não constitui crime no Brasil visto a falta de previsão de seu tipo normativo. Deve-se, no entanto, ressaltar que o Código Penal brasileiro prevê três configurações de crimes ligados a boatos e mentiras, os chamados crimes de honra. São eles: calúnia, difamação e

injúria. Com penas semelhantes que não ultrapassam dois anos. Nota-se, então, que o que se pune é o fato de determinado ataque à honra de um indivíduo, seja a objetiva ou subjetiva. Mas que, no entanto, a norma não abarca de modo específico a criação e propagação de *fake news* como um crime.

Nesse ínterim, estão em trâmite no Congresso Nacional projetos voltados à problemática das *fake news* no Brasil, e dentre elas está o projeto de lei n. 473/2017 e o projeto de lei n. 2630/20. O primeiro, tem o intuito de acrescentar ao Código Penal a tipificação de divulgação notícia que sabe ser falsa e que possa distorcer, alterar ou corromper a verdade sobre informações relacionadas à saúde, à segurança pública, à economia nacional, ao processo eleitoral ou que afetem interesse público; e o segundo, que institui a “Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet”, estabelece normas para as redes sociais e os serviços de mensagem como *WhatsApp* e *Telegram* pretendendo tornar mais rígido o combate às *fake news*, tendo como pontos principais a exigência de documentos de usuários, limite de encaminhamento de mensagens, transparência sobre a natureza dos perfis e a instituição de um órgão regulador, objetivando evitar notícias falsas que possam causar danos individuais ou coletivos e à democracia.

Outrossim, a promulgação de uma Lei Geral sobre Proteção de Dados (Lei n. 13.709/2018) aprovada em 2018, inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu trouxe novas diretrizes que garantem direitos aos titulares de dados veiculados na internet, assegurando a privacidade durante o tratamento de dados pessoais por parte das empresas que usam essas informações.

Agora, no que concerne ao Tribunal Superior Eleitoral (TSE) e sua atuação na inibição e combate ao fenômeno das *fake news* em tempos de eleição, o tribunal com o intuito de aumentar a credibilidade da Justiça Eleitoral, bem como prover mais segurança e transparência nas eleições, tem tomado diversas iniciativas, desde a retirada de conteúdo do ar, `a ações voltadas para o esclarecimento público.

Compondo tais iniciativas tomadas pelo TSE, a Resolução 23.714 é uma medida que visa dar mais celeridade na retirada de notícias falsas de sites e redes sociais. A norma prevê que conteúdos já considerados falsos pelo próprio TSE podem ser retirados do ar imediatamente, quando republicados em outros sites, sem a necessidade de abertura de nova ação ou julgamento, no prazo de até duas horas.

Além da Resolução supracitada, em 2019 o TSE criou o Programa Enfrentamento à Desinformação da Justiça Eleitoral, se tornando permanente em 2021 visando combater a

desinformação nas eleições de 2022. O programa mobilizou mais de 150 instituições, entre partidos políticos e entidades públicas e privadas e veículos de comunicação. Desenvolvendo, ainda, parcerias com as principais redes sociais (*Google, Facebook, WhatsApp e Instagram*).

Dentre as ações que integram o programa, destaca-se as agências de checagem em que, o TSE, baseando-se num importante mecanismo criado para combater *fake news* chamado *Facts-Checking*, utilizado durante as eleições do Estados Unidos da América de 2016 e 2020 (WARDLE, 2017), criou o site Fato ou Boato, seguindo a mesma idéia de *Fact-Checking* para frear as desinformações, dedicando-se à checagem de informações falsas divulgadas a respeito do processo eleitoral, com esclarecimentos de notícias de origem duvidosa publicadas na Internet, redes sociais e aplicativos de mensagens. Integram também essa força-tarefa: Lupa, Estadão Verifica, AFP, Fato ou Fake, Uol, Aos Fatos, Comprova, Boatos.Org, E-Farsas. Todos esses são mecanismos de checagem criados para enfrentar os efeitos negativos provocados pela desinformação relacionada à democracia, principalmente em período eleitoral.

De maneira geral, para impedir a disseminação de notícias falsas, o TSE tem atuado em duas frentes. Na primeira, a área técnica filtra e analisa o material suspeito e, após a avaliação, o conteúdo é encaminhado para as plataformas, que decidem se retiram ou não, de acordo com normas internas. A outra frente de atuação do tribunal é na área judicial, que envolve julgar as ações apresentadas pelas campanhas que discutem se as propagandas ou postagens nas redes sociais configuram desinformação ou não.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante todo o exposto, resta claro os impactos da desinformação causada pela *fake news* na democracia. Pois, seja por causar danos à candidatos, moldar o pensamento dos eleitores, fomentar a polarização e a insegurança nas instituições democráticas, a desinformação atinge em cheio o princípio democrático como valor fundamental da pessoa humana, na medida em que o cidadão é sujeito de direitos e obrigações criados pelo Estado, devendo, assim, ter meios de poder influir no processo de organização e de manutenção do ente estatal. Evidenciando-se, portanto, a relevância do voto livre e consciente e de eleições justas e equânimes numa democracia.

No contexto social de Estados Modernos, em que a tecnologia e o uso de redes e mídias sociais se fazem cada vez mais presente na vida dos indivíduos, o fenômeno da *fake news* tem encontrado campo fértil no âmbito eleitoral, principalmente pela descentralização de

informações resultantes das tecnologias; um ambiente político de polarização que facilita a disseminação das notícias falsas; a ocorrência de crise de confiança nas instituições tradicionais favorecendo a autonomia das pessoas na busca pelas informações; e por fim, o fortalecimento de uma visão do mundo de modo mais individualista e imediatista.

Fato é que não se pode negar que o Direito e a Tecnologia têm entre si diferenças abismal em relação às velocidades de renovação e capacidades de lidar com as inovações tecnológicas, tendo ficado nítido, neste trabalho, a dificuldade do Poder Judiciário Brasileiro em dar respostas rápidas à proliferação de fake news, que se vale de mecanismos virais de replicação, se insurgindo como um verdadeiro desafio aos operadores do direito em lidar com as inúmeras demandas por tutelas de urgência que surgem em tempos de eleição. Criando, ainda, grande expectativa acerca da promulgação de leis ainda em análise pelo Poder Legislativo.

No que tange à atuação da Justiça Eleitoral Brasileira, constatou-se sua movimentação visando a proteção e manutenção da democracia, atuando na inibição e controle das denominadas *fake news*, aplicando normas já existentes como o Código Penal e Eleitoral, e investindo, principalmente, em parcerias com empresas de redes e mídias sociais e na criação de sites e aplicativos de checagem de notícias espalhadas na internet.

O que se percebeu é que todas as iniciativas aqui analisadas, sem dúvida, contribuem para a redução dos impactos na democracia pela criação e disseminação de notícias falsas, seja conferindo aos usuários de redes e mídias sociais mais segurança sobre seus dados, a fim de evitar casos semelhantes ao do escândalo da *Cambridge Analytica*, ou seja pela possibilidade de checagem de informações oriundas das redes pelos usuários, fomentando a reflexão sobre o importante papel que cada indivíduo tem em manter as bases de um Estado Democrático de Direito, se colocando não apenas como um sujeito de direitos mas também como sujeito de deveres, como, por exemplo, o de não alimentar a desinformação causada pela *fake news* que tanto impacta na democracia, adotando, assim, uma postura ativa perante o fenômeno e tornando mais eficaz o combate à desinformação em tempos de eleição.

REFERÊNCIAS

- ABRANCHES, Sérgio. Polarização radicalizada e ruptura eleitoral. In: AUTORES, Vários (Ed.). **Democracia em risco? 22 ensaios sobre o Brasil de hoje**. Companhia das Letras, 2019. p. 9–46.
- ALEXANDER, Contributors Jenny et al. - **Understanding fake news, the nature of the problem and potential solutions**. 2017.
- ALMEIDA, Ana Lia Vanderlei De. **A prisão de Lula e a crença na “justiça verdadeira”**: reflexões sobre o lugar do direito na reprodução da sociedade de classes. *Revista Direito e Práxis*, [s. l.], v. 9, n. 3, p. 1598–1620, 2018. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/2179-8966/2018/36553>>. Acesso em: 20 ago. 2022.
- ALLCOT, Hunt; GENTZKOW, Matthew. **Social Media and Fake News in the 2016 Election**. EUA. Editora: *Journal of Economic Perspectives*, Volume 31. 2017. Pg. 211 – 232. Disponível em < <https://web.stanford.edu/~gentzkow/research/fakenews.pdf> >. Acesso em: 20 ago. 2022.
- ARNAUDO, Dan. **Computational Propaganda in Brazil**: Social Bots during Elections. *Computational Propaganda Research Project*, v. 8, p. 1–39, 2017.
- BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. 14ª ed. São Paulo: Saraiva, 1992.
- BERGHEL, Hal. *Malice Domestic – The Cambridge Analytica Dystopia*. Nevada: University of Nevada, 2018.
- BOBBIO, Norberto. **Estado, Governo e Sociedade**: Para uma Teoria Geral da Política. 14ª ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.
- BOBBIO, Norberto. **Liberalismo e democracia**. Tradução de Marco Aurélio Nogueira. São Paulo: Brasiliense, 2005.
- BONAVIDES, Paulo. **Teoria Constitucional da Democracia Participativa**. 2ª ed. São Paulo: Malheiros, 2003.
- BRANCO, Paulo Gustavo Gonet, et al. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo; Saraiva, 2007.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm>. Acesso em 19 ago. 2022.
- BRASIL. **Código penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm> Acesso em 25 jul. 2022.
- BRASIL. **Lei nº 4.737, de 15 de julho de 1965. Código Eleitoral. 1965**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/14737compilado.htm> Acesso em 20 ago. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018. Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD)**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/114020.htm. Acesso em: 14 ago. 2022.

BRASIL. **Marco Civil da Internet. Lei 12.964/14**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm>. Acesso em 22 ago. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 473, de 2017**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de divulgação de notícia falsa. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/131758>>. Acesso em: 17 mai. 2022.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei n. 2630, de 2020**. Institui a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência na Internet. Brasília, DF: Senado Federal, 2020. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2256735>>. Acesso em: 17 mai. 2022.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal, **Recurso em Mandado de Segurança n. 23.452**. Tribunal Pleno. Relator Min. Celso de Mello: Brasília, 12 mai. 2000.

BRASIL. Tribunal Superior Eleitoral. **Resolução 23.714**, de 20 de outubro de 2022. Dispõe sobre o enfrentamento à desinformação que atinja a integridade do processo eleitoral. Brasília, 2022. Disponível em: <[http:// https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022](http://https://www.tse.jus.br/legislacao/compilada/res/2022/resolucao-no-23-714-de-20-de-outubro-de-2022)>. Acesso em: 20 out. 2022.

BONAVIDES. Paulo. **Ciência e política**. 10ª ed., São Paulo: Malheiros, 2002.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 5ª ed., Coimbra: Almedina, 2002.

CARVALHO, Gustavo Arthur Lobo Coelho; KANFFER, Gustavo Guilherme Bezerra. **O Tratamento Jurídico das Notícias Falsas**. São Paulo. 2018. Disponível em <https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>. Acesso em: 22 de mar. 2022.

CHEN, Y.; CONROY, N.J; RUBIN, V.L. **Misleading Online Content: Recognizing Clickbait as False News**. Proceedings of ACM Workshop on Multimodal Deception Detection, p. 15-9, nov. 2015.

CODING RIGHTS. **Data and Elections in Brazil 2018** - Brazilian Country Report. 2018. Disponível em: <<https://ourdataourselves.tacticaltech.org/projects/data-and-politics/>>. Acesso em: 12 ago. 2022.

COIMBRA, Marina Teles. **Direitos Absolutos**. 2016. Disponível em: <https://www.academia.edu/41289674/Direitos_Absolutos>. Acesso em: 13 ago. 2022.

COSTA, Maria Cristina Castilho; BLANCO, Patrícia. **Liberdade de expressão e campanhas eleitorais – Brasil 2018**. São Paulo: ECA-USP, 2019.

CONGRESSO EM FOCO. **TSE diz que “kit gay” não existiu e proíbe Bolsonaro de disseminar notícia falsa. 2018**. Disponível em:

<<https://congressoemfoco.uol.com.br/eleicoes/tse-diz-que-kit-gay-nao-existiu-e-proibe-bolsonaro-de-disseminar-noticia-falsa/>>. Acesso em: 10 jun. 2022.

Declaração de Direitos do Bom Povo de Virgínia, 16 de junho de 1776. Disponível em: <Microsoft Word - xx Declaração de Virginia (uniesp.edu.br)>. Acesso em 24 out .2022.

Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão de 1789. Disponível em: <A Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão - La France au Brésil (ambafrance.org)>. Acesso em 24 out .2022.

FACHIN, Patricia; MACHADO, Ricardo. **Eleições 2018. A radicalização da polarização política no Brasil. Algumas análises. Entrevistas especiais**. 2018. Disponível em:

<<http://www.ihu.unisinos.br/159-noticias/entrevistas/583456-eleicoe...arizacao-politica-no-brasil-algumas-analises-entrevistas-especiais>>. Acesso em: 20 ago. 2022.

GLOTZ, Gustave. **A cidade grega**. Rio de Janeiro: Editora Difel, 1980.

ITUASSU, Arthur et al. **Politics 3.0"? De @realDonaldTrump para as eleições de 2018 no Brasil**. In: XXVII ENCONTRO ANUAL DA COMPÓS, PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE.

LAKATOS, Eva Maria; MARCONI, Marinade Andrade. **Fundamentos de metodologia científica**. 5ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

LEITE, Leonardo Ripoll Tavares; MATOS, José Claudio - **Zumbificação da informação: a desinformação e o caos informacional**. Anais do Congresso Brasileiro de Biblioteconomia, Documentação e Ciência da Informação, 2017.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017.

MELLO, Patrícia Campos. **Empresários bancam campanha contra o PT pelo WhatsApp**. 2018. Folha de S. Paulo Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2018/10/entenda-asirregularidadesenvolvendo-uso-do-whatsapp-na-eleicao.shtml>>. Acesso em: 5 jun. 2022.

MELLO, Patrícia Campos. **Empresas contrataram disparos pró-Bolsonaro no WhatsApp, diz espanhol**. Folha de S. Paulo, 2019. Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2019/06/empresas-contrataram-disparos-pro-bolsonaro-no-whatsapp-diz-espanhol.shtml>>. Acesso em: 19 jun. 2022.

MELO, Carlos. A marcha brasileira para a insensatez. In: VÁRIOS AUTORES (Ed.). **Democracia em risco? 22 ensaios sobre o Brasil de hoje**. Companhia das Letras, 2019. p. 310–339.

MENESES, João Paulo. **Sobre a necessidade de conceptualizar o fenómeno das fake news**. Observatório (OBS*), v. 12, n. 5, 2018.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 23. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MULLER, Friedrich. **Métodos de Trabalho de Direito Constitucional**. São Paulo: Max Limonad, 2000.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, 1948. Disponível em: <<https://www.unicef.org>>. Acesso em: 8 jul. 2022.

PAZZAGLINI, Marino; PESSATTI, Maria. **Eleições Municipais 2020**. São Paulo: Editora JusPODIVM, 2020.

PENA, Lara Pontes Juvencio. Fake news: uma breve análise acerca de sua trajetória internacional, consequências políticas e perspectiva jurídica. **Revista Dizer**, v.3, n.1, dez. 2018. Disponível em: <<http://www.periodicos.ufc.br/dizer/article/view/39923/>>. Acesso em: 20 out. 2022.

RAIS, Diogo. **fake News: a conexão entre a desinformação e o direito**. 2º edição. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 24ª ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

SILVA, José Afonso da. **Poder Constituinte e Poder Popular**. São Paulo: Malheiros, 2000.

TANDOC JR, Edson C.; LIM, Zheng Wei; LING, Richard. **Defining “fake news” A typology of scholarly definitions**. Digital journalism, v. 6, 2018.

VENTURINI, Lilian. **A violência na eleição e o efeito do discurso dos políticos**, 2018. Disponível em: <<https://www.nexojornal.com.br/expresso/2018/10/10/A-violência-na-eleição.-E-O-efeito-do-discurso-dos-políticos>>. Acesso em: 15 set. 2022.

WARDLE, Claire. **Fake news. It’s complicated**. First Draft, v. 16, 2017.

